

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Podem ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Conceição Bravo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sousa Rocha*.

2611065105

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 7970/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1168/07.0TJCBR

Credor — Paulo Alexandre Romeiro Marques
Devedor — Vanetrans — Transportes, L.ª

No 5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, no dia 26 de Junho de 2007, às 19 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora VANETRANS — Transportes, L.ª, NIF 504559516, endereço: Rua de Aveiro, beco G, 2, 3040-000 Arzila, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio — Cândida Manuela Raimundo Ferreira, endereço: Avenida das Laranjeiras, Edif. Magnólia, fracção D, 3780-202 Anadia.

É administradora do devedor Maria Duarte Dias, NIF 18811930, com domicílio na Rua de Aveiro, beco G, 2, 3040-000 Arzila.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação garantida de outra forma.

São notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

28 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria Miguel*.

2611065057

Anúncio n.º 7971/2007

Prestação de contas do administrador (CIRE) Processo n.º 3334/05.4TJCBR-B

Insolvente — Ponto Firme — Comércio de Máquinas de Reis & Mota, L.ª

A Dr.ª Maria Alexandra Silva, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Ponto Firme — Comércio de Máquinas de Reis & Mota, L.ª, número de identificação fiscal 501128697, Rua da Estrada, 54, Moreira da Maia, 4470-600 Maia, notificados para o prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias

de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

8 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Natalina Malhão*.

2611065276

Anúncio n.º 7972/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 399/07.8TJCBR

Insolvente — NAUTIMALHA, L.ª

No 5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, no dia 15 de Março de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora NAUTIMALHA, L.ª, número de identificação fiscal 506318761, com endereço na Rua de Miguel Torga, 249, 6.º, Coimbra, 3030-165 Coimbra, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Joaquim Fernando Almeida Pinheiro Saraiva e Maria Manuela da Costa Oliveira Saraiva, a quem é fixado domicílio na morada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Nuno Castelhano, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-317 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.